

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Despacho

1.º De acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 029, de 24 de Junho de 1960, e para efeito do disposto no seu § único, determino que ao pessoal militar que presta serviço na direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas em regime de acumulação de, pelo menos, três horas diárias com as funções que desempenham nos Ministérios ou Secretariados a que pertencem sejam mensalmente abonados com as seguintes gratificações:

Secretário-geral	1 200\$00
Secretário adjunto	1 100\$00
Chefes de serviço, chefe do gabinete de estudos e presidentes dos conselhos administrativos	1 000\$00
Chefe de secretaria, chefes de repartição e chefes de contabilidade . . .	900\$00
Adjuntos e tesoureiros	800\$00
Amanuenses	400\$00

2.º O presidente da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas regulará a atribuição das gratificações por forma a ser respeitado o espírito do decreto-lei acima mencionado e a doutrina expressa no número anterior.

Presidência do Conselho, 30 de Novembro de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Decreto-Lei n.º 44 234

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela única de emolumentos e taxas anexa a este decreto-lei, que substitui as tabelas n.ºs 1 e 2 a que se referem, respectivamente, os artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 36 085, de 31 de Dezembro de 1946.

Art. 2.º São isentos das taxas a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 874, de 17 de Maio de 1948, os explosivos e substâncias explosivas saídos das fábricas nacionais e destinados à exportação.

Art. 3.º O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36 085, de 31 de Dezembro de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 16.º O fornecimento de explosivos só poderá ser efectuado pelas fábricas e depositários ao abrigo da competente autorização, devendo certificar-se de que esta se encontra em vigor e não foram excedidas as quantidades autorizadas, para o que, por cada transacção, se fará no verso da licença o averbamento respectivo, devidamente autenticado com o carimbo da firma fornecedora e a rubrica do gerente ou responsável do estabelecimento vendedor, mencionando-se a data e as quantidades vendidas.

§ único. Nos averbamentos será indicado o número de detonadores, que não poderá exceder 20 por quilograma de explosivo.

Art. 4.º O § 4.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 36 085, de 31 de Dezembro de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

§ 4.º As autorizações para emprego de explosivos concedidas ao abrigo do disposto neste artigo serão válidas durante o período calculado para a duração dos trabalhos, mas prorrogáveis, a pedido dos interessados, logo que se verifique o prolongamento dos mesmos. Para as obras de carácter permanente as autorizações serão concedidas anualmente, podendo, contudo, ser autorizado no fim de cada ano o consumo dos saldos da autorização anterior.

Art. 5.º A alínea f) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 36 085, de 31 de Dezembro de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

f) Não é permitida a concessão de mais de uma autorização para a mesma obra antes de decorrido o prazo de seis meses, contados da data da anterior.

Art. 6.º O lançamento de fogos de artifício de qualquer natureza depende de licença a requerer, com a necessária antecipação, à autoridade policial do concelho, que designará os locais de lançamento, tanto quanto possível distantes de paíais, depósitos de explosivos, de substâncias inflamáveis ou searas.

§ 1.º Consideram-se infractores das disposições deste artigo todos aqueles que a qualquer pretexto procedam ao lançamento ou mandem lançar artificios que detonem sem estarem munidos da respectiva licença ou fora dos locais nela designados.

§ 2.º Os foguetes de um ou mais tiros, cuja carga contenha substâncias explosivas com o peso superior a 50 g por cada tiro, consideram-se proibidos, exista ou não licença para lançamento, sendo igualmente interdito o seu fabrico.

§ 3.º É proibido o lançamento dentro das povoações de bombas de arremesso, seja qual for a sua carga ou dimensões.

§ 4.º Os transgressores da matéria deste artigo e dos seus §§ 1.º, 2.º e 3.º incorrem na multa de 200\$ a 1000\$.

§ 5.º São aplicáveis o artigo 34.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 36 085, respectivamente, ao pagamento voluntário das multas, se for requerido perante o Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública e ao julgamento.

Art. 7.º É revogado o disposto nos artigos 8.º e seu § único e 31.º do Decreto-Lei n.º 36 085, de 31 de Dezembro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Poença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 234

Proveniências e designações das receitas	Taxas consignadas ao Fundo de fiscalização de explosivos e armamento	Emolumentos que constituem receita do Estado
TÍTULO I		
Explosivos propriamente ditos		
a) Por quilograma de explosivo industrial saído das fábricas nacionais:		
Para consumo ou revenda no continente ou nas ilhas adjacentes	\$50	—\$—
Para exportação	\$10	—\$—
b) Por cada milhar de cápsulas detonadoras saído das fábricas nacionais:		
Para consumo ou revenda no continente ou nas ilhas adjacentes	10\$00	—\$—
Para exportação	1\$00	—\$—
c) Autorizações de importação:		
Por cada 100 kg ou fracção	50\$00	50\$00
Por cada milhar de cápsulas detonadoras ou fracção importado	10\$00	10\$00
d) Autorizações de exportação ou reexportação:		
Por cada 100 kg de explosivo ou fracção	—\$—	5\$00
Por cada milhar de cápsulas ou fracção	—\$—	1\$00
e) Autorizações de embarque de explosivos para a Madeira ou Açores:		
Por cada autorização	10\$00	10\$00
f) Autorizações para compra e emprego de explosivos nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 36 085:		
Até 50 kg com as correspondentes detonadoras	10\$00	50\$00
Até 100 kg com as correspondentes detonadoras	10\$00	100\$00
Por cada 100 kg ou fracção além dos primeiros e respectivas detonadoras	—\$—	10\$00
g) Autorizações para compra e emprego de explosivos nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 36 085:		
Por cada 10 kg ou fracção	5\$00	15\$00
TÍTULO II		
Pólvoras		
a) Por cada quilograma de pólvora saído das fábricas nacionais:		
Para consumo ou revenda no continente ou nas ilhas adjacentes	\$20	—\$—
Para exportação	\$50	—\$—
b) Autorizações de importação:		
Por cada 10 kg de pólvora importados ou fracção	7\$50	7\$50
c) Autorizações de exportação ou reexportação:		
Por cada 100 kg ou fracção	1\$00	1\$00
TÍTULO III		
Outras substâncias explosivas, compreendendo os cloratos, percloratos, ácido picríco e picratos		
a) Autorizações de importação:		
Por cada 100 kg ou fracção importados	10\$00	40\$00
b) Autorizações de compra de cloratos e seus derivados em estaqueiro habilitado nos termos do Decreto-Lei n.º 37 925:		
Por cada autorização	10\$00	—\$—
Por cada 100 kg ou fracção	—\$—	20\$00
c) Autorizações de exportação e reexportação:		
Por cada 100 kg ou fracção	1\$00	1\$00
d) Licenças para lançamento de fogos de artifício	10\$00	20\$00
TÍTULO IV		
Rastilhos		
a) Autorizações de importação:		
Por cada 20 000 m ou fracção importados	10\$00	40\$00
b) Autorizações de exportação ou reexportação:		
Por cada 1000 m ou fracção	1\$00	1\$00